

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: UMA INCOERÊNCIA CONSTITUCIONAL

TAX IMMUNITY FOR THE TEMPLES OF ANY CULT: A CONSTITUTIONAL INCOHERENCE

Igor de Lucena Mascarenhas¹

Alex Taveira dos Santos²

RESUMO

A tributação é a principal fonte de abastecimento dos cofres públicos. Ao passo que é legitimada pelo povo, nos termos da Constituição, ela também é refreada através dos mecanismos das imunidades ao poder de tributar. Mecanismos estes que são garantias fundamentais. À luz dessa conjuntura, busca-se analisar a imunidade dos templos de qualquer culto sobre o do princípio da liberdade religiosa e do Estado laico. Buscando entender as distorções sistêmicas trazidas por este arcabouço jurídico estratificado. Investigando a temática a partir de um viés constitucional sobre a possibilidade ou não de pontuais mudanças no ordenamento jurídico brasileiro de maneira a atingir o objetivo pretendido pelo constituinte originário.

Palavras-chave: Imunidade tributária; Templos de qualquer culto; imunidade dos templos.

ABSTRACT

Taxation is the main source of supply for the public coffers. Although it is legitimized by the people, under the Constitution, is also contained by the mechanisms of immunity to power to

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Especialização em andamento pela Escola Superior de Advocacia Flósculo da Nóbrega – ESA/PB. Especialização em andamento pela Escola Superior de Magistratura da Paraíba Des. Almir Carneiro da Fonseca – ESMA/PB. Advogado. Email: igormascar@gmail.com

² Estudante de Mobilidade na Universidade de Coimbra (UC-PT), Pós-Graduando em Direito Tributário e Processo Tributário, Graduando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Email: alextaveirads@hotmail.com.

tax. Mechanisms that are fundamental guarantees. In light of this, we analyzed the immunity for the temples any cult on the prism of the principle of religious freedom and the secular state. Analyzing and investigating the issue from a constitutional view, checking the possibility or not to make ad hoc changes in the Brazilian legal system in order to achieve the intended purpose of the original legislator.

Keywords: tax immunity, temples of any cult, temples immunity

1 INTRODUÇÃO

Direito e Religião são dois elementos sociais, na medida em que são criações através das quais o homem busca melhor se organizar socialmente. Estão em constante interação e, em muitos casos, apresentam uma mesma área de atuação. Em muitas oportunidades, o Direito invade a seara afeita ao tema religioso e vice-versa. Deste modo, com o intuito de proteger o Estado Democrático de Direito e o exercício da liberdade de religião, a legislação brasileira busca compatibilizar a existência do Direito e a da religião em um mesmo plano.

O Direito Tributário, por sua vez, é o ramo do direito público composto por uma série de leis que visam regulamentar a ingerência do Estado no patrimônio do particular, bem como a arrecadação e fiscalização das obrigações fiscais. Os tributos surgem como meio de subsistência do próprio Estado. O Estado através das receitas originárias apenas, não é capaz de sustentar as despesas públicas, por isso sob a visão do contrato social de Jean Jacques Rousseau, aquele deve regular a vida em sociedade. Porém, como forma de financiar essa dispendiosa atuação, surge a necessidade de intervenção estatal nos direitos dos particulares com o intuito de garantir a subsistência do Estado. Os particulares são submetidos ao *ius imperium* da Administração Pública, porém, esta ingerência na esfera privada é regrada, de sorte que o Direito Tributário surge como um elemento impeditivo para uma atuação agressiva e desarrazoada do gestor público. Baseando-se, cada vez mais, em uma ideia de solidariedade fiscal, consoante as lições de José Casalta Nabais (2014).

O Sistema tributário surge como um sistema de freios e contrapesos para a atuação do Estado, uma vez que, ao mesmo tempo que autoriza a cobrança de tributos, fixa meios para que essa cobrança ocorra de forma mais razoável e proporcional ao fim que se destina.

Com o intuito de possibilitar, de forma livre e sem criação de qualquer impeditivo, a liberdade religiosa, a Constituição fixou em seu art. 150, VI, “b” a imunidade dos templos religiosos de qualquer culto em relação aos impostos.

O que se analisará a seguir é se o Estado, com o intuito de possibilitar o exercício da liberdade religiosa, pode fixar uma incompetência tributária e, conseqüentemente, lesar todos os cidadãos, independente do seu credo.

2 DA LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO

Desde a Constituição brasileira de 1891, o Estado Brasileiro é laico. Essa garantia possui forte orientação de Rui Barbosa, que, no ano anterior, por intermédio do decreto 119-A inseriu a laicidade estatal no plano infraconstitucional.

O Estado laico não é aquele que nega o fenômeno religioso ou a sua importância para os particulares. O Estado aconfessional é aquele que indica um distanciamento respeitoso entre Estado e entidades religiosas. É um verdadeiro tratamento isonômico, pois garante que o Estado não se aproxime de qualquer religião de forma privilegiada em detrimento das demais, o que criaria religiões estatais.

O Estado deve se aproximar das religiões apenas quando obedecido princípio da supremacia do interesse público, ou seja, atuar como um parceiro das religiões, porém essa parceria deve ser pontual e continuamente avaliada.

Neste sentido, a laicidade permite a coexistência do direito fundamental à liberdade religiosa, de sorte que os particulares possam exercer, de forma livre e responsável, sua orientação religiosa, e que os demais que não integram a fé professada pela maioria não se sintam *outsiders*, ou seja, vejam o Estado como plural e acolhedor, jamais como opressor da

liberdade de credo. (HUACO, 2008, p. 48) As religiões não são verdades absolutas, de sorte que não há “certo” ou “errado”, apenas o divergente (SARMENTO, 2007, p. 3). A laicidade não é a negativa divina, uma vez que esta está atrelada ao conceito de ateísmo, enquanto que a laicidade é a impossibilidade de vinculação e ingerência do Estado no âmbito religioso.

Com o fito de garantir o exercício livre da liberdade religiosa, o constituinte originário fixou as imunidades tributárias para templos de qualquer culto. Trata-se de uma espécie de uma absoluta vedação ao poder de tributar, criando uma norma expressa de impossibilidade de se tributar a situação em análise, criando uma situação de incompetência tributária, ou mesmo, deixando-a a margem do campo da incidência tributária. Como bem informa Edgard Neves da Silva (2011, p. 35), as imunidades tributárias possuem uma fundamentação extrajurídica, valorada em ideais políticos, sociais, econômicos e culturais, todos eles essenciais à sociedade brasileira.

3 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E AS IMUNIDADES

Para abordar o tema das imunidades tributárias se faz necessário perfilar o que se entende por competência tributária, já que aquelas são verdadeiras limitações ao poder de tributar dos entes federados detentores de competência, o que poderíamos chamar de uma delimitação negativa de competência tributária.

Entende-se por competência tributária a atribuição conferida aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituírem tributos. A repartição da competência tributária entre os entes federados no nosso ordenamento jurídico coube a Constituição Federal de 1988. Da mesma maneira que a Constituição Federal institui e delimita a competência tributária de cada ente político do Estado Brasileiro, também estabelece limitações, ou seja, indicam situações ou bens tutelados que não poderão sofrer a incidência tributária. Excluem-nas do campo da incidência tributária, concordando com a posição de Roque Carraza apenas quanto às imunidades. Trata-se das imunidades ao poder de tributar, que na Carta Magna de 1988 está expressa em seus artigos 150, 151 e 152.

A imunidade é uma vedação constitucional à competência tributária, podendo ser classificada como uma forma qualificada ou especial de não incidência quando observados

certos fatos, circunstâncias e ocasiões previstas no texto Constitucional (FALCÃO, 2013, *passim*)

Uma das características da Constituição Federal de 1988 é ser analítica, ou seja, ele não trata apenas de normas materialmente constitucionais, como também de normas formalmente constitucionais. Isso significa que o constituinte optou por regular de forma minuciosa, não apenas temas materialmente constitucionais como direitos e garantias fundamentais e organização do Estado, mas também temas como competência tributária, regras de imunidades, normas formalmente constitucionais com status de garantias materiais a direitos fundamentais (TORRES, 2013, *passim*). Logo, a tutela conferida ao contribuinte assume fundamentalidade material, de sorte que não é possível de modificação por qualquer lei ou emenda constitucional, em observância à proibição de retrocesso e expressa determinação constitucional, conforme art. 60, § 4º, I da CF/88.³

A Constituição material seria o conjunto de princípios fundamentais que têm por objeto a organização do Estado, além do regramento básico da vida em coletividade.

Destaque-se que, para parcela da doutrina, o Direito Tributário regula temas de Direito Humanos e Direitos Fundamentais, efetivando assim a dignidade da pessoa humana. Trata-se de um conjunto de normas que visam garantir a individualidade, patrimônio e privacidade humana (BUSSAMARA, 2010). Essa argumentação pode ser ratificada pelo fato do rol de direitos fundamentais e direitos humanos ser *numerus apertus*, logo estão em constante evolução e mutação. Não podem ser considerados direitos e garantias fundamentais apenas aqueles dispostos no art. 5º da CF/88, como também aqueles que tratam de matérias intrínsecas a garantia da dignidade da pessoa humana, ainda que não inseridos no texto constitucional (BECHO, 2009).

Importante destacar que parcela da doutrina entende a imunidade tributária como forma uma garantia fundamental para o exercício livre de um direito fundamental. Porém, assim como todo e qualquer direito, a imunidade não é absoluta e irrestrita (PFLUG; NEVES, 2012, p. 45).

³ Percebe-se que o que determina o núcleo de intangibilidade da cláusula pétrea é o seu conteúdo material, de sorte que normas infraconstitucionais, caso possuam tema materialmente constitucionais seriam hierarquicamente superiores, em observância a uma hierarquia axiológica, ainda que inexistente uma hierarquia formal. Cf. (DIAS, 2012, p. 47)

Na sua *normatividade*, as imunidades dirigem-se imediatamente às unidades do federalismo e vinculam o legislativo e respectivas administrações tributárias, no exercício da tipicidade e dos atos administrativos, a restringir a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre os fatos, as pessoas ou as situações tuteladas pelo ordenamento constitucional.

Nesse mesmo sentido se posiciona o professor Roque Antônio Carraza (2013):

"A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações."

Dentro desse arcabouço Constitucional, acima descrito, está inserido o objeto fulcral do nosso estudo que passaremos sem delongas a examinar.

4 DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA

A imunidade dos templos de qualquer culto é uma espécie de imunidade política de natureza subjetiva. Ou seja, é instituída em favor da “Igreja”, no sentido de instituição religiosa. Sua imunidade abarca não apenas o patrimônio, renda e os serviços relacionados às entidades religiosas, e sim a todos os impostos incidentes sobre aqueles relacionados as finalidades essenciais daquelas entidades. Na opinião de Francisco Leite, trata-se de uma coerência constitucional possibilitar a liberdade do exercício dos cultos religiosos e a imunidade tributária (DUARTE, 2013, p. 269).

A justificativa para a imunidade tributária dos templos de qualquer culto seria de que a CFRB/88 não admitiria que o Estado prejudique ou destrua o exercício e desenvolvimento dos cultos religiosos, uma vez que estes seriam livres (CARRAZA, 2012b, p. 14).

Roque Carraza (2012a, p. 863) define que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b” é direcionada para as entidades dotadas de uma estrutura orgânica hierarquizada, instituída com o objetivo fundamental de agrupar, de modo permanente, pessoas que partilham das mesmas crenças transcendentais, “personificadas” em uma divindade. Logo,

seriam requisitos, de acordo com o ilustre doutrinador: uma divindade; perenidade da relação entre os componentes da religião; estrutura organizacional definida; e atos que disciplinam a relação entre fiéis e a religião.⁴

Em sentido similar, Jayme Weingartner Neto (2007, p. 98) dispõe que a religião é a adoração de uma divindade a partir do reconhecimento da dependência humana em relação a poderes naturais ou sobrenaturais, estruturada em uma série de regras e práticas rituais preenchidas por valores éticos e morais.

Com todo respeito ao pensamento citado, nos filiamos ao pensamento de Jonatas Machado (1996, *passim*), de que a religião, para sua definição, apresenta dois aspectos essenciais: um de cunho objetivo e outro subjetivo. O objetivo é aquele que reconhece a religião a partir da análise da divindade, moralidade e a existência de um culto. O aspecto subjetivo se baseia na consciência moral e prática do sujeito, ou seja, parte da fidedignidade do próprio sujeito em face do discurso teológico.⁵

Ocorre que, atualmente, nem a lei ou o STF, definiram o que é culto previsto na CF. Atualmente existem três posicionamentos distintos: ampliativo, moderado e restritivo.⁶ No Recurso Extraordinário 562.351, oriundo do RS, ficou consignado que a imunidade tributária deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, apenas os cultos em que é professada uma religião são imunes aos impostos.⁷ Devemos ressaltar o posicionamento contrário ao

⁴ O referido posicionamento é similar ao apresentado nos autos do processo 0004747-33.2014.4.02.5101 que tramita perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao definir que, para ser considerada religião, era imperioso que a manifestação religiosa apresentasse os seguintes aspectos: um texto base (corão, bíblia etc), estrutura hierárquica organizada e ausência de um Deus a ser venerado. O referido posicionamento, com todas as vênias, não define o que seria a manifestação religiosa, o que, ao nosso ver, seria a concretização da religião, além de excluir as religiões ágrafas e costumeiras ou as religiões politeístas. A repercussão negativa da decisão foi tamanha que o Douto Juiz exerceu o juízo de retratação e afirmou que a decisão havia sido infeliz. O conteúdo da decisão pode ser consultado no sítio do Conjur: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/juiz-recua-manifestacoes-religioes-africanas-mantem-decisao>>.

⁵ É imperiosa a existência dos dois aspectos, pois a existência de apenas um deles impede a própria observação e definição do que seria religião. Uma conceituação estritamente objetiva se fragiliza diante da falta de especificidade dos aspectos inerentes e necessários para sua qualificação. E a existência de apenas de sujeitos, sem que haja um aspecto organizacional e hierárquico definido, também importa na inexistência da religião.

⁶ Neste sentido, importante destacar que não concordamos com o pensamento externado por Roberto Medaglia Marroni Neto (2010, p. 228), pois este afirma que o Supremo adotou a corrente restritiva, porém, apesar da interpretação em alguns casos ter sido restritiva, a jurisprudência tem entendido que a imunidade se estende ao patrimônio, rendas e serviços prestados pelas Igrejas, desde que haja um retorno em favor da própria seita, não sendo limitada apenas ao prédio (estrutura física) da Igreja.

⁷ Apesar de não concordarmos com a imunidade tributária para os cultos, entendemos que esta, uma vez concedida, não pode ser interpretada de forma restritiva e sim de forma a possibilitar o desenvolvimento do homem em um seio social. A função principal da religião é possibilitar o crescimento e aperfeiçoamento do homem através do convívio em grupo e a pregação de uma série de preceitos filosóficos. A religião *stricto sensu*, assim como a maçonaria, visa orientar a convivência do homem em sociedade. Destaque-se que no caso em comento, a Procuradoria Geral da República se posicionou favoravelmente às pretensões da Grande Oriente do

entendimento da Corte firmado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, em que consignou que Estado não pode adotar um conceito ortodoxo de religião. As práticas sociais devem ser analisadas de forma abrangente, uma vez que a religião e o direito são subprodutos culturais. Deste modo, sob a nossa linha de pensamento, mais adequado o raciocínio desenvolvido pelo Min. Marco Aurélio e Jonas Machado.

Essa imunidade tributária visa garantir que inexistam embaraços à liberdade de crença religiosa, uma forma de tutelar e preservar certos valores da tributação. Porém, em se tratando de uma incompetência para fixação de tributos, e consequente redução de receita, não seria essa norma incompatível com o próprio ordenamento jurídico pátrio?

6 DA INCOERÊNCIA SISTÊMICA

Benjamin Franklin já disse: “Na vida, só existem duas coisas certas: os impostos e a morte”. As imunidades visam tutelar os administrados da vontade desmedida do Estado em arrecadar cada vez mais.

Ocorre que existem grandes corporações religiosas bem sucedidas financeiramente que navegam em um mar de pobreza. As Igrejas se tornaram um exemplo de arrecadação e sucesso empresarial às custas de uma incompetência para tributar. Sob o pretexto de facilitar o exercício da liberdade religiosa, vemos, em todos os cultos, ofertas e dízimos que apenas favorecem a criação de grandes conglomerados religiosos.

Apenas a título exemplificativo, importante citar o caso ocorrido na Alemanha em que um bispo católico alemão gastou mais de que o equivalente a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na reforma da residência oficial. Foi adquirida uma mesa de reuniões no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além de uma capela privada no importe de R\$8,7 milhões de reais (BBC BRASIL, 2013). Tal fato poderia ocorrer no Brasil da mesma forma que ocorreu na Alemanha. Logo, a pergunta que nos resta fazer é: a imunidade religiosa instituída no âmbito da CF possui o animus de garantir esse tipo de gasto?

Rio Grande do Sul. Destaque-se que o próprio STF já garantiu a interpretação extensiva da mesma imunidade, ao garantir que não incide IPTU sobre os cemitérios mantidos por entidades religiosas, o que demonstra, a priori, um comportamento contraditório da Suprema Corte acerca da interpretação extensiva ou restritiva das imunidades. Apoiando a interpretação ampliativa das imunidades Cf. (LEOPOLDO, 2010, p. 25).

Acreditamos que não. Na verdade, a imunidade, enquanto não arrecadação de receita, representa uma violação aos preceitos republicanos constitucionais. Ora, o que dizer daqueles que não compartilham de qualquer religião, como os ateus?⁸ A arrecadação das receitas estatais poderiam ser aplicadas em benefício de todos, ateus, cristãos, judeus, budistas, muçulmanos e tantas outras religiões existentes. Todavia, ao se instituir a imunidade, a não arrecadação beneficia, tão somente, um único grupo religioso.

Caso que gera igual debate é o do Templo de Salomão que está sendo construído por uma Igreja Protestante na cidade de São Paulo. O templo de Salomão paulista será uma reprodução do Templo de Salomão de Jerusalém e irá comportar, em uma área de 28 mil m³, 36 escolas bíblicas com capacidade para 1,3 mil crianças, estacionamento para 1,5 mil veículos, memorial com 250m², estúdios de Rádio e TV, além de apartamentos e instalações para hospedagem de visitantes. Tudo isso orçado em quase R\$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), e isentos de impostos.⁹

Será que a criação de escolas, estúdios, heliponto e estacionamento são essenciais para o exercício da fé? A liberdade religiosa deve ser pautada quase que em um ideal Franciscano, que valoriza o ser, ao invés do ter. Para que se tenha fé, e a pratique, dinheiro, luxo ou uma estrutura digna de palacetes não é essencial. Humildade, justiça e simplicidade são valores que devem ser exaltados, jamais templos ou residências oficiais que, em tese, não representam os valores a que fazem referência os livros sagrados.¹⁰

A imunidade tributária religiosa surge como forma de favorecer o exercício da liberdade de credo, porém há uma verdadeira fraude à Constituição e ao próprio Estado Republicano, pois as instituições religiosas criam patrimônios milionários sem qualquer justificativa e, apesar da obrigação tributária acessória, não há um controle do caixa das

⁸ Entendemos, diferentemente da Seventh US Circuit Court of Appeals, que o ateísmo não seria uma religião. Sobre o tema, indicamos a leitura dos artigos que podem ser encontrados no sítio Atheism Analyzed: The Reality Approach: <http://www.atheism-analyzed.net/>. Na ocasião, a Seventh US Circuit Court of Appeals, ao julgar recurso do preso James Kaufman, entendeu que o pedido para prática do ateísmo enquanto prática religiosa na igreja deveria ser deferido.

⁹ Conforme informações da própria Igreja, a obra custou quase R\$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais). Para mais informações sobre o templo, sugerimos a leitura do projeto disponível em <<http://www.otemplodesalomao.com/projeto.html>>. Os valores citados foram obtidos no sítio da própria igreja Universal (2014).

¹⁰ Importante destacar que a Receita Federal do Brasil, entendendo que a imunidade não seria absoluta, fez incidir o imposto de importação sobre as pedras decorativas trazidas do exterior. O referido posicionamento, ao contrário do apresentado pelo STF, representa uma interpretação conforme a Constituição, em que a sua teleologia foi preservada.

Igrejas. É evidente que há aqui uma deturpação conteudística quanto ao sentido pretendido pelo legislador constituinte ao inserir a referida imunidade em atenção à liberdade religiosa.

Poderíamos citar inúmeros casos controversos sobre o tema, demonstrando que o Constituinte originário errou ao conceber que a imunidade tributária favoreceria apenas a liberdade religiosa, uma vez que favorece o cometimento de supostos crimes como lavagem de dinheiro e evasão de divisas, por exemplo.¹¹

O Supremo Tribunal Federal já evitou discorrer sobre normas constitucionais que não estão em consonância com a própria Constituição, ao dispor que o preâmbulo constitucional não tem força de norma, representando, tão somente, uma série preceitos e valores que possuem um viés meramente orientador e interpretativo (BRASIL, 2003).¹²

Essa decisão impediu que o STF se manifestasse sobre o conflito entre normas constitucionais originárias. Manoel Jorge e Silva Neto (2013, p. 141) afirma que inexistente conflito de normas constitucionais, pois as interpretações do texto magno devem ser feitas de forma de modo integral, de modo a evitar a existência de antinomias, logo, de forma indireta, afirma que os conflitos inexistem e são fruto de uma errônea hermenêutica. Apesar da propriedade do estudioso, entendemos que existem conflitos na Constituição e que o hermeneuta não pode fechar os olhos para as incongruências. Apesar de ser o texto Supremo, a Constituição não é imune às contradições e inconsistências, uma vez que foi elaborada por homens, estes, em razão de sua própria natureza, falhos.

Emerson Garcia (2008, p.280) destaca que uma norma constitucional originária não pode ser alegada como inconstitucional, seja no plano material ou no plano formal. Essa impossibilidade decorre da inexistência de uma norma superior da qual a própria Constituição extraia sua validade. Logo, uma norma constitucional não pode ser declarada inconstitucional,

¹¹ Folclórico é o caso dos pastores da igreja protestante que foram flagrados, no ano de 2007, com US\$56 mil em dinheiro vivo quando desembarcaram nos EUA, valor este acima do declarado para as autoridades alfandegárias e permitido de US\$10 mil. A notícia foi veiculada em diversos portais e reportagens nacionais e estrangeiros.

¹² Importante destacar que Gilmar Ferreira Mendes, atual componente do STF, já fixou o entendimento de que há a possibilidade de existir um direito suprapositivo e que as normas constitucionais deveriam guardar consonância com esse direito basilar e orientador para o próprio texto constitucional. de que há possibilidade de declarar a existência de normas constitucionais inconstitucionais. Moreira Alves, nos autos da ADI 815-3 já refutou a ideia de norma originária constitucional inconstitucional, uma vez que, dado o poder ilimitado do constituinte originário, este poderia fixar exceções ao próprio texto constitucional, não podendo o STF ou qualquer outro tribunal promover um juízo de valor acerca da competência e intenções do próprio Constituinte (VELOSO, 2003, *passim*).

simplesmente porque não se pode declarar a contrariedade se algo da qual ela mesma faz parte desde o seu nascimento.

Ademais, o fato do poder constituinte originário ser ilimitado, uma vez que inexistente ordenamento pregresso, impede que se afirme que uma norma constitucional seria inconstitucional, uma vez que todas as normas foram promulgadas de forma simultânea e sem qualquer hierarquia.

Todavia, a inexistência de inconstitucionalidade não significa ausência de incoerências constitucionais. O sistema deve ser interpretado buscando a concordância pacífica das normas, porém, imperioso reconhecer as falhas cometidas pelo constituinte. Deve-se prestigiar a essência, em detrimento da letra fria.

Entendimento diverso apresentam Samantha R. Meyer e Mariana B. Baeta Neves (2012, p. 47) que entendem que não há qualquer antinomia no texto constitucional, em especial em razão da possibilidade de harmonização dos direitos fundamentais.

A Imunidade Tributária religiosa coloca em risco, não apenas o princípio da isonomia, como também impede que as pessoas que não estão inseridas no grupo beneficiado, e conseqüente majoração da utilidade¹³ destes indivíduos em detrimento dos demais, não alcançados pelo “serviço religioso”.

Ora, preferível seria que todos pagassem os impostos e a sua arrecadação fosse revertida em favor de todos, e não apenas dos religiosos individualmente identificados. Essa medida, além de possibilitar que os defensores de religiões de menor exposição fossem beneficiados de forma igual, garantiria que os ateus, por exemplo, gozassem os benefícios decorrentes do exercício da religião, uma vez que os impostos arrecadados seriam revertidos em favor de toda a coletividade.

CONCLUSÃO

A imunidade tributária, apesar de ter sido concebida com base em um ideal garantista e cidadão, consoante orientação da nossa Magna Carta, foi desvirtuada. Atualmente, a

¹³ Termo econômico que visa mensurar a satisfação do indivíduo diante do consumo de bens ou serviços.

imunidade tributária tem sido utilizada como meio para cometimento de crimes como lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A não arrecadação, ao invés de incentivar e promover a disseminação da fé, está favorecendo a disseminação de pequenos templos e cultos que, pautados na interpretação extensiva dada pelo STF, buscam imunizar todas as suas rendas e patrimônios, ainda que não afeitos à finalidade a que se destina.

O atual cenário é, no mínimo, preocupante, pois o Estado Democrático de Direito é lesado para garantir o exercício de um direito fundamental. A garantia constitucional imunizadora não pode ter como fundamento beneficiar uma maioria, sob pena de uma minoria ter os seus direitos e acesso à serviços públicos prejudicado. O Estado perde receita em favor das entidades religiosas, porém os serviços prestados não são universais, tais quais os serviços públicos.

Apesar dessa incoerência, entendemos que não é possível a declaração de inconstitucionalidade ou modificação do panorama atual, pois, infelizmente, a imunidade tributária configura um direito fundamental no nosso ordenamento jurídico, também cláusula pétrea do nosso ordenamento Constitucional o que impede a sua redução, em especial pela proibição de retrocesso.

Logo, ao menos enquanto viger nossa atual Constituição, a imunidade tributária religiosa será um fato consolidado, cabendo ao Judiciário promover o controle dos abusos e punindo, de forma severa, aqueles que cometerem crimes sob o manto da fé, como muito se tem visto na mídia televisiva e nos acórdãos dos tribunais nacionais brasileiros.

Aos Tribunais, em especial o STF, é permitido que promova o controle dos abusos cometidos, com destaque para permitir que a imunidade prevista na CF/88 seja limitada ao núcleo mínimo necessário para o exercício da liberdade religiosa. Logo, a ausência de fixação do alcance da imunidade pode ser utilizada em favor da sociedade, no sentido de garantir que sejam imunes apenas os serviços e rendas mínimas. Os Tribunais, sob o pretexto de interpretarem a Constituição, não podem reescrevê-la, devendo garantir uma interpretação conforme a Constituição, ou seja, a imunidade sob um prisma franciscano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC BRASIL. Bispo da ostentação' que gastou milhões é suspenso pelo Vaticano.

Disponível em

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/10/131023_bispo_ostentacao_dg.shtml>.

Acesso em 20 de março de 2013.

BECHO, Renato Lopes. Tributação deve respeitar os Direitos Humanos. Disponível em

<<http://www.conjur.com.br/2009-jul-27/tributacao-respeitar-limites-impostos-pelos-direitos-humanos>>.

Acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 8-8-2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351/RS.

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245.

Publicado em 14.12.2012.

BUSSAMARA, Walter Alexandre. Direitos Humanos podem recair no Tributário.

Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-18/direitos-humanos-podem-estendidos-campo-tributacao>>.

Acesso em 15 de março de 2014.

CARAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 28 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CARRAZA, Roque Antônio. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b da CF) – Questões conexas. In: MORETI, Daniel (org.). **Imunidades Tributárias.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 1-47

CARRAZA, Roque Antônio. Templos de qualquer culto – doações em dinheiro a instituições religiosas congêneres, localizadas no exterior – sua intributatividade por meio do IRPJ-Fonte e de ITCMD – exegese dos arts. 150, VI, B, e 150, §4º, da CF – Questões conexas. . In: **Segurança Jurídica: irretroatividade das Decisões Judiciais aos Contribuintes / Alberto Xavier [et al.]; coordenador Sacha Calmon Navarro Coêlho – Rio de Janeiro; Forense, 2013.**

DIAS, Roberto. O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

DUARTE, Francisco Leite. Direito Tributário Aplicado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato gerador da obrigação tributária**. 2. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: In: LOREA, Roberto Arriada(org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LEOPOLDO, Ana Caroline Kruger de Lima. A interpretação das imunidades. In: DIFINI, Luiz Felipe Silveira (org.). **Imunidades Tributárias e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MACHADO, Jonatas. **Liberdade religiosa numa comunidade Constitucional inclusiva – Dos Direitos de verdade aos direitos dos cidadãos**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica, 18. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MARRONI NETO, Roberto Medaglia. Imunidade dos templos de qualquer culto. In: DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Imunidades Tributárias e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 227-239.

NABAIS, José Casalta. **Direito Fiscal**. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2014.

PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer & NEVES, Mariana Barboza Baeta. A proteção dos direitos fundamentais em face dos principais tributos. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CASTILHO, Ricardo. **Direito Tributário & Direitos Fundamentais: Limitações ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 43-73

SARMENTO, Daniel. **O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado**. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Edgard Neves da. Imunidade e Isenção. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Curso de Direito Tributário**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TORRES, Heleno Taveira. Imunidade do papel destinado à produção de livros, jornais e periódicos: Cabimento de limites e controles na importação. In: **Segurança Jurídica: irretroatividade das Decisões Judiciais aos Contribuintes** / Alberto Xavier [et al.]; coordenador Sacha Calmon Navarro Coêlho – Rio de Janeiro; Forense, 2013.

UNIVERSAL. **UOL publica informação mentirosa sobre Templo de Salomão**. Disponível em <<http://www.universal.org/noticias/2013/10/14/uol-publica->

informaa%C2%A7a%C2%A3o-mentirosa-sobre-templo-de-saloma%C2%A3o-23960.html>.

Acesso em 21 de março de 2014.

VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.